



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Informação n. 119/2017

PAD n. 6.796/2017

Assunto: Solicitação de curso "in company" sobre os impactos da Instrução Normativa n. 05/2017 nas contratações de serviços terceirizados, abrangendo a elaboração da planilha de custos e formação de preços com metodologia de cálculo.

Senhora Coordenadora,

A Seção de Capacitação, em cumprimento às suas atribuições, apresenta a seguinte informação sobre o termo de referência de contratação de capacitação referente aos impactos da Instrução Normativa n. 05/2017 nas contratações de serviços terceirizados, encaminhada pela Secretaria de Administração e Orçamento, com vistas à realização de curso na modalidade "in company" (doc. PAD n. 62.819/2017).

2. De acordo com o disposto na Resolução TRE/GO n. 113, de 14 de maio de 2007, compete à Seção de Capacitação, dentre outras atribuições:

Art. 78. Compete à Seção de Capacitação:

(...)

III - elaborar e executar o programa anual de cursos, em função do levantamento de necessidades de treinamento apresentado pela Seção de Desenvolvimento Organizacional e pelo Programa Permanente de Capacitação;

VII - instruir e acompanhar procedimentos administrativos relativos às atividades da Seção;

(...).

3. Inicialmente, cabe esclarecer que a proposta do treinamento objeto do termo de referência citado foi elaborada com o intuito de efetuar-se curso versando sobre os impactos da Instrução Normativa n. 05/2017 nas contratações de serviços terceirizados,



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros

TRE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

abrangendo a elaboração da planilha de custos e formação de preços com metodologia de cálculo.

4. Em razão da necessidade de atualização da matéria, especialmente no que tange às inovações normativas, foi preciso ampliar-se a abrangência da capacitação solicitada. Para tanto, mantendo-se o objeto essencial do treinamento, ou seja, a singular demanda do TRE-GO, mas adequando-se a técnica de ensino e a dinâmica de exposição do conteúdo à quantidade de participantes, foi preciso aumentar-se o número de horas-aula, especialmente porque serão tratados exemplos práticos deste Regional, os quais são caracterizados, em alguns casos, pela demanda de atendimento aos cidadãos nas Zonas Eleitorais.

5. Em análise ao Termo de Referência e à proposta, é possível observar:

- o objeto da contratação é a ação de formação e aperfeiçoamento com os temas “Gestão e fiscalização de contratos administrativos, à luz das disposições da novíssima IN 05/2017 (Boas práticas de gestão e fiscalização de contratos, conforme as novas regras estabelecidas pela IN SEGES/MPDG 05/2017, em cotejo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores)” e “Planilha de custos e formação de preços para contratos de terceirização – de acordo com o novo modelo estabelecido pela IN 05/2017 (A elaboração da planilha passo a passo – compreensão dos itens de custo, à luz da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, com metodologia de cálculo)”, com conteúdo elaborado exclusivamente para atender às necessidades de treinamento do TRE-GO;
- para realizar a capacitação de forma a atingir os resultados esperados, buscou-se no mercado especialista na área que apresentasse um conteúdo com a abrangência temática necessária e que possuísse método de ensino compatível com o nível de formação dos capacitandos, e, ainda, que fosse comprovadamente adequado para tratar os complexos casos práticos enfrentados por esta especializada;



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

- o Professor Erivan, que possui notória especialização, é advogado e servidor do Tribunal de Contas da União, onde exerceu a função de Chefe do Serviço de Instrução de Repactuações e Sanções Contratuais, foi Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU, é professor no Instituto Serzedello Corrêa (TCU), do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal – IMAG/DF, na Escola de Administração Fazendária (ESAF) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Atua como instrutor de cursos na área de gestão contratual no Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Nacional da Justiça Federal, Tribunal de Contas da União e outros órgãos e entidades da Administração Pública.

- o curso será na modalidade *in company*, nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no mês de setembro de 2017, com a finalidade de capacitar os servidores deste Regional, conforme solicitação apresentada pela Secretaria de Administração e Orçamento, com foco na IN SEGES/MPDG 05/2017, em dois módulos complementares, um direcionado de modo mais amplo à gestão de contratos e outro ao planejamento e elaboração de planilhas, especialmente para atender às demandas de controle interno e externo, com a análise dos casos práticos vivenciados neste TRE/GO pelo professor ¹, especialista atuante na prática do Tribunal de Contas da União.

6. A capacitação ora pretendida tem como objetivo habilitar os servidores deste Regional para atuarem no planejamento, gestão e fiscalização de contratos administrativos de forma a atender as exigências de controle atuais, principalmente as advindas com a publicação da IN SEGES/MPDG 05/2017. Sendo imprescindível para tal desiderato a análise das peculiaridades surgidas nos contratos já em andamento, promovendo debates e elucidando questionamentos dos servidores em relação às ocorrências experimentadas na prática de suas atividades.

7. Importa salientar que os servidores desta especializada contam com

¹ Note-se a previsão de “Oficinas” inseridas no conteúdo programático anexo, doc. PAD n. 62.831/2017.



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

conhecimentos variados no tema gestão, fiscalização, planejamento, elaboração de planilhas de custo e formação de preços referentes aos contratos terceirizados, de modo que os conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação à IN SEGES/MPDG 05/2017.

8. Assim, ressalta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar as questões práticas a serem levadas pelos servidores que atuam em diversas fases do processo de contratação, inclusive na auditoria, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

9. O professor Erivan exerceu o cargo de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU e ministra treinamentos na escola da Corte Superior de Contas, além de ministrar treinamentos no tema em diversos órgãos superiores do Poder Judiciário, contando, portanto, com vasta experiência prática, e possuindo metodologia que atende de forma peremptória à necessidade deste Eleitoral.

10. Da leitura dos documentos que formam o PAD n. 6.796/2017 alude-se que é essencial para este Regional poder contar com servidores capazes de realizar atividades relativas à contratação de serviços terceirizados, tais quais o planejamento, a elaboração de planilhas de custo e formação de preços, a fiscalização e a gestão das avenças, auditoria dos procedimentos, analisar possíveis soluções de problemas advindos na execução, dentre outras, todas conforme as disposições da IN SEGES/MPDG 05/2017, observando ainda os normativos internos, tais quais a Portaria TRE/GO Pres. n. 861/2011.

11. Nota-se que no Plano Anual de Capacitação 2017 (PAD n. 646/2017) foi observada a necessidade de se habilitar os servidores, principalmente os lotados na Secretaria de Administração e Orçamento, quanto às regras sobrevindas com a IN SEGES/MPDG 05/2017 e, portanto, está prevista a realização de treinamento direcionado, com o intuito de que sejam efetivados os princípios administrativos da



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

eficiência e da legalidade.

12. Neste contexto, convém ponderar que não apenas à Secretaria de Administração e Orçamento incumbem as atividades citadas no item 10, mas à unidades como a Coordenadoria de Controle Interno, Diretoria-Geral, Presidência, comissões instituídas com esta finalidade, e aos servidores de outras unidades designados especificamente quando firmados os ajustes. Logo, foi impositivo o aumento do número de participantes.

13. Há que se acrescentar que este Regional tem enfrentado situações atípicas relacionadas às contratações de serviços terceirizados, motivo pelo qual tornou-se necessária a contratação de capacitação com conteúdo mais amplo, e que tratasse impreterivelmente as dúvidas suscitadas na atuação prática dos capacitandos.

14. É oportuno esclarecer que, do ponto de vista estratégico, o treinamento agregará valor aos Macroprocessos de Governança – Gestão Institucional Controle, ao Macroprocesso de Apoio – Gestão de Serviços, atenderá aos objetivos estratégicos de fortalecer a governança corporativa e de combater a corrupção e a improbidade administrativa, além da previsão constante do Plano Anual de Capacitação 2017.

15. Salienta-se que, em relação à metodologia a ser aplicada o Professor Erivan obteve exitosa aprovação por parte dos capacitandos e atendeu plenamente aos objetivos de capacitação realizada neste TRE/GO no ano de 2015. Deste modo, será dada continuidade no método utilizado no treinamento citado, com conteúdos expositivos, abertura a questionamentos e debates, apresentação de casos concretos para estudo, etc.

16. Por sua vez, o próprio § 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações, reza que o desempenho anterior deve ser considerado para determinar a notória especialização e adequação à plena satisfação do objeto:

Art. 25

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos,



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

17. Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade.'

(...)

'Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança'.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

18. As peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: “Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva ‘viabilidade de licitação’ para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

18. O treinamento e o aperfeiçoamento de servidores repercute diretamente na excelência do serviço público, no atendimento de suas características específicas. A Justiça Eleitoral, como parte do Poder Judiciário, tem atribuições e competências próprias, como a garantia ao princípio democrático, razão pela qual lhe é conferida pela Constituição Federal de 1988 autonomia administrativa, assistindo aos Regionais a autonomia administrativa em sua esfera de atuação.

19. Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que a necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se 'caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional' (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)
(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.
(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

20. A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

21. A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

22. Para se alcançar os resultados esperados por esta Administração, esta Seção empenhou-se em encontrar solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática.

23. Os atestados de capacidade técnica de diversos órgãos públicos, dos quais foram colacionadas aos autos alguns mais recentes, comprovam a atuação do instrutor. Vale advertir que a notória especialização é conferida por sua área de especialização, bem como por suas experiências e desempenho em diversos órgãos da Administração Pública. Em complemento, merece consideração o fato de que o trabalho anterior do professor Erivan Pereira de Franca como instrutor nos cursos “Fiscalização de contratos de prestação de serviços – ênfase na terceirização” e “Análise da planilha de custos e formação de preços”, ambos realizados no ano de 2015, atingiram os resultados práticos de forma eficiente, daí concluir-se que a metodologia a ser empregada será a mais adequada aos interesses deste Regional e, por conseguinte, ao interesse público.

24. Em decisão de lavra do Plenário do TCU colacionou-se a seguinte lição do ilustre Professor Marçal Justen Filho:

(...)



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros

TRE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

'Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade.

A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço focado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades.

(...)

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações, isso quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

25. Ressalta-se que a matéria referente à contratação de serviços, principalmente na parte da elaboração de planilhas, requer particular especialização do docente, além disso, os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil dos servidores a serem capacitados, os quais participaram de cursos relacionados ao tema e possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada inclui qualificação quanto às normas exaradas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como às determinações do Tribunal de Contas da União, e está integralmente ajustado ao regramento próprio deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos.

26. Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Erivan Pereira de Franca, o qual irá pessoalmente ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

27. A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

28. Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

29. Ao longo desta explanação, evidenciou-se a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

30. Do mesmo modo, patenteou-se a notória especialização do instrutor a ser contratado, diante de seu amplo e, ao mesmo tempo, especial conhecimento, da verificação dos resultados obtidos em treinamentos ministrados anteriormente aos servidores desta Casa e da qualificação dos capacitandos.

31. Todavia, a despeito de restarem comprovados estes requisitos, esta Seção de Capacitação, com o intuito de justificar cabalmente a inviabilidade de competição, requestou a outras empresas que prestam serviços no mercado de treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos, orçamento para cursos apresentados sob os mesmos requisitos e pesquisou os cursos disponíveis para contratação nos sítios eletrônicos de outras empresas especializadas, de modo a



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

convencer-se que:

- como consta dos documentos anexados a estes autos, não houve, até 22/08/2017, apresentação de propostas, conforme as especificações contidas no e-mail de solicitação, apenas a empresa Insígne Magistério e Treinamento Jurídicos Ltda. ajustou seu conteúdo programático às necessidades deste Tribunal, sendo elas a aplicação de exercícios para avaliação dos casos práticos vivenciados e à legislação própria do TRE-GO;
- como consta nos demais documentos anexados, nenhum dos cursos disponíveis no mercado possui conteúdo programático que possa ser adequado às necessidades deste Regional.

32. Diante do exposto, conclui-se, s.m.j., que, por tratar-se de necessidade específica de treinamento deste TRE-GO, em razão do advento da IN SEGES/MPDG 05/2017, das situações práticas do órgão, assim como aos regramentos internos e exarados pelo Tribunal de Contas da União, enquadrada perfeitamente na hipótese do art. 13 da Lei n. 8.666/93, a contratação da empresa “Insígne Magistério e Treinamento Jurídicos Ltda.”, tendo como instrutor indicado o Professor Erivan Pereira de Franca, notório especialista com experiência anterior satisfatória neste órgão, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.

33. Portanto, s.m.j., em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Gestão e fiscalização de contratos administrativos, à luz



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

das disposições da novíssima IN 05/2017 (Boas práticas de gestão e fiscalização de contratos, conforme as novas regras estabelecidas pela IN SEGES/MPDG 05/2017, em cotejo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores)” e “Planilha de custos e formação de preços para contratos de terceirização – de acordo com o novo modelo estabelecido pela IN 05/2017 (A elaboração da planilha passo a passo – compreensão dos itens de custo, à luz da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, com metodologia de cálculo)” a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de Franca, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e § 1º c/c o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

34. Consta do Plano Anual de Capacitação – PAC/2017 o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) reservado para a realização da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores da Secretaria de Administração e Orçamento, Coordenadoria de Controle Interno, Diretoria-Geral e Presidência e demais servidores interessados, em “Planilha de custos e formação de preços” e o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) reservado para a realização da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores da Secretaria de Administração e Orçamento, Coordenadoria de Controle Interno, Diretoria-Geral e Presidência e demais servidores interessados, na “Nova IN SEGES/MPDG 05/2017”, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a serem investidos no treinamento e qualificação de servidores nos temas da capacitação ora pretendida.

35. Ao optar pela contratação na modalidade *in company*, a Administração atende à necessidade singular deste Regional e também aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

36. O valor apresentado na proposta de realização do curso “Gestão e fiscalização de contratos administrativos, à luz das disposições da novíssima IN



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

05/2017 (Boas práticas de gestão e fiscalização de contratos, conforme as novas regras estabelecidas pela IN SEGES/MPDG 05/2017, em cotejo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores)” e “Planilha de custos e formação de preços para contratos de terceirização – de acordo com o novo modelo estabelecido pela IN 05/2017 (A elaboração da planilha passo a passo – compreensão dos itens de custo, à luz da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, com metodologia de cálculo)” foi comparado aos valores praticados em contratações efetuadas com o mesmo instrutor por outros órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

VALORES COMPARATIVOS PARA CAPACITAÇÕES MINISTRADAS PELO PROFESSOR ERIVAN PEREIRA DE FRANCA

CURSO/ÓRGÃO PÚBLICO	VALOR TOTAL	VALOR HORA-AULA
Curso Gestão e Fiscalização de Contratos - Manaus – 16 horas-aula	R\$ 14.706,64	R\$ 919,12
Curso Fiscalização de Contratos e Terceirização e Gerenciamento da Conta Vinculada – STM – 24 horas-aula	R\$ 21.000,00	R\$ 875,00
Gestão e fiscalização de contratos administrativos, à luz das disposições da novíssima IN 05/2017 e Planilha de custos e formação de preços para contratos de terceirização – de acordo com o novo modelo estabelecido pela IN 05/2017 – TRE/GO – 48 horas-aula	R\$ 42.253,92	R\$ 880,29

- Documentos parte do PAD n. 6796/2017.

37. Destarte, verificou-se que o valor proposto encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importa notar, ainda, que cursos pesquisados no mercado, com conteúdos aproximados ao que será realizado neste Regional custam, em média R\$ 3.000,00 (três mil reais) por participante, para serem realizados com 24 horas-aula, se



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

pensarmos em 48 horas-aula, o valor por participante seria 6.000,00 (seis mil reais), apenas com inscrições. Vale lembrar, contudo, que o curso a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de Franca possui conteúdo estritamente preparado com o fim de atender a singularidade da necessidade deste Órgão, detalhe que por si só o torna incomparável com os demais.

38. A vantajosidade é atendida na presente contratação, principalmente, diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Da análise da proposta infere-se que o custo por aluno será de R\$ 704,23, não havendo outros custos. No mesmo sentido, por meio desta contratação, é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento.

39. Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, singularidade do objeto, notória especialização e preço adequado à realidade mercadológica.

40. Submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da empresa “Insigne Magistério e Treinamento Jurídicos Ltda.” para realizar o treinamento “Gestão e fiscalização de contratos administrativos, à luz das disposições da novíssima IN 05/2017 (Boas práticas de gestão e fiscalização de contratos, conforme as novas regras estabelecidas pela IN SEGES/MPDG 05/2017, em cotejo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores)” e “Planilha de custos e formação de preços para contratos de terceirização – de acordo com o novo modelo estabelecido pela IN 05/2017 (A elaboração da planilha passo a passo – compreensão dos itens de custo, à luz da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, com metodologia de cálculo)” a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de Franca, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 25 de agosto de 2017.

SOFIA SOARES PIRES

Chefe da Seção de Capacitação

DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

De acordo com os argumentos expostos pela Seção de Capacitação e favorável à contratação.

Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

Goiânia, 25 de agosto de 2017.

WALÉRIA PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Educação e Desenvolvimento



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros

TRE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, sugerindo-se que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno, em observância ao disposto no art. 1º, alínea “q”, da Portaria TRE/GO n. 42/2010.

Goiânia, 25 de agosto de 2017.

MARCUS FLÁVIO NOLÊTO JUBÉ

Secretário de Gestão de Pessoas



Missão: Atuar no desenvolvimento humano e profissional, observados os Princípios da Administração Pública.

Visão: Alcançar a excelência na gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/08/2017 17:35:39

Por: SOFIA SOARES PIRES e outros

TRE